

Lei Nº 296/97, de 20 de agosto de 1997.



Dispõe sobre o regime especial de desapropriação por utilidade pública para construção do distrito industrial do Município de São Luís do Curu, e dá outras providências.

O Prefeito municipal de São Luís do Curu, faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a desapropriar por utilidade pública com o objetivo de construção de distrito industrial, áreas situadas no Município de São Luís do Curu necessárias à instalação de indústrias e empresas de atividades correlatas. Excluindo-se as áreas produtivas da Zona Urbana e Rural do Município de São Luís do Curu/Ce.

§ 1º - A declaração de utilidade pública far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, conforme preceitua o Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 2º - Após a declaração de utilidade pública, o Prefeito Municipal comunicará aos proprietários dos imóveis, a descrição dos bens desapropriados e respectivas características e confrontações, bem como o valor atribuído às áreas de terreno e benfeitorias nestes existentes.

§ 3º - Fica a instalação do Parque Industrial do Município de São Luís do Curu, condicionada a obediência às Leis vigentes do País que Preservam os Recursos Naturais e o Meio Ambiente.

Art. 2º - Se o proprietário dos bens expropriados considerar satisfatório o preço estabelecido pela Prefeitura, promover-se-á a celebração da escritura de venda, somente exibidos, os títulos de propriedade, efetuando-se o pagamento, mediante cheque contra a agência Bancária que tenha como titular a Prefeitura Municipal de São Luís do Curu.

Art. 3º - Caso o presumido proprietário não aceite o preço oferecido, proceder-se-á à avaliação dos bens, por dois peritos, um de indicação dele e outro da Prefeitura Municipal incumbida de promover as indenizações.

Rua Rochaël Moreira, S/N - CEP 62.665-000
CGC 07.623.051/0001-19 - CGF 06.920.273-7
Fone: (085) 355.1215 - Fax: (085) 355.1001
São Luís do Curu - Ceará

Lei 296/97, de 20 de Agosto 1997



§ 1º - A escolha dos peritos constará de termo em instrumento particular ou, se o expropriado for analfabeto, em escritura pública, indicado desde logo pelos peritos escolhidos o terceiros que desempatará, caso haja divergência na avaliação.

§ 2º - Avaliados os bens, pelo preço achado, será lavrado a escritura definitiva de venda.

Art. 4º - Após a desapropriação a que se refere esta Lei, o Poder Executivo providenciará o loteamento do imóvel e a execução dos serviços básico para sua urbanização.

Art. 5º - Todas as despesas com escrituras, avaliações, diligências e outras necessárias para satisfação das indenizações correrão por conta das dotações orçamentarias próprias da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Os lotes do terreno do imóvel desapropriado serão doados às empresas previamente qualificadas, estando as mesmas obrigadas a realizar obras de instalação e implantação por um período a ser determinado e regulamentados por Decreto, sob pena da perda dos direitos de posse das respectivas empresas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu, em 31 de julho de 1997.

Henrique Cesar Nascimento Ramalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Rochael Moreira, S/N - CEP 62.665-000
CGC 07.623.051/0001-19 - CGF 06.920.273-7
Fone: (085) 355.1215 - Fax: (085) 355.1001
São Luís do Curu - Ceará